



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009410-07.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA LUCIA, é apelada KARINA CAMPOS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, porque deserto, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Campinas – Foro Regional de Vila Mimosa – 5ª Vara

MM. Juiz da causa: Daniel Ovalle da Silva Souza

Apelante: Condomínio Residencial Santa Lúcia

Apelada: Karina Campos Machado

**EMBARGOS À EXECUÇÃO – ENCARGOS
CONDOMINIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA**, para reconhecer o excesso de
execução, reduzindo o quantum do título para o valor
de R\$ 786,00 (com correção monetária e juros
moratórios de 1% ao mês, ambos desde os
vencimentos, além de multa moratória de 2%), e para
condenar o Embargado-Exequente ao pagamento (em
dobro) do excesso cobrado nos autos da execução, “a
depender de liquidação futura em incidente próprio,
cujo valor, futuramente, caberá vir compensado com o
saldo devedor remanescente nos principais (acrescendo-
se eventuais prestações vencidas no curso do feito)” –
Indeferido o pedido de gratuidade processual –
Intimado para o recolhimento das custas recursais, o
Embargado-Exequente permaneceu inerte –
Caracterizada a deserção – **RECURSO DO
EMBARGADO-EXEQUENTE NÃO
CONHECIDO, PORQUE DESERTO**

Voto nº 41321

Trata-se de apelação interposta pelo Embargado-Exequente
contra a sentença de fls.98/100, prolatada pelo I. Magistrado Daniel Ovalle da Silva
Souza (em 05 de julho de 2024), que julgou parcialmente procedentes os “embargos

à execução”, para reconhecer o excesso de execução, reduzindo o *quantum* do título para o valor de R\$ 786,00 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde os vencimentos, além de multa moratória de 2%), e para condenar o Embargado-Exequente ao pagamento (em dobro) do excesso cobrado nos autos da execução, “a depender de liquidação futura em incidente próprio, cujo valor, futuramente, caberá vir compensado com o saldo devedor remanescente nos principais (acrescendo-se eventuais prestações vencidas no curso do feito)”, além do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do “proveito econômico obtido”). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 2.377,20.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais; que firmado acordo em 17 janeiro de 2023 para o parcelamento dos débitos condominiais vencidos e não pagos no período de abril de 2022 a janeiro de 2023; que os valores pagos no acordo quitaram apenas os débitos vencidos em 20 de abril de 2022, 20 de maio de 2022 e 20 de junho de 2022; que a Apelada confunde os pagamentos das parcelas do acordo (no valor de R\$ 155,41) com o pagamento das cotas condominiais; que “o único comprovante que se refere a um condomínio seria o das fls. 67”; que a execução deve prosseguir quanto às cotas vencidas e não quitadas, inclusive as posteriores ao ajuizamento da execução; e que descabida a devolução em dobro do excesso (ausente a má-fé do Embargado-Exequente). Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual e para a improcedência dos embargos à execução (fls.103/109).

Contrarrazões a fls.117/124, impugnando o pedido de gratuidade processual e sustentando a inovação recursal.

A decisão de fls.151/152 indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, mas o Embargado-Exequente permaneceu inerte.

É a síntese.

Após o indeferimento do pedido de gratuidade processual, e intimado para o recolhimento das custas recursais, o Embargado-Exequente não recolheu a quantia, o que configura a deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso, porque deserto.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Embargante-Executada para 15% do “proveito econômico obtido”.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque deserto, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Embargante-Executada para 15% (quinze por cento) do “proveito econômico obtido”. Recolha o Embargado-Exequente as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator